



O IMPACTO DA FILTRAGEM PELA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA FRENTE A ALTA DEMANDA DE PROCESSOS NAS CORTES SUPERIORES DO BRASIL

THE IMPACT OF FILTERING BY THE RELEVANCE OF THE SUBJECT MATTER IN THE FACE OF HIGH DEMAND FOR CASES IN THE HIGHER COURTS OF BRAZIL

*Higor de Brito Pereira da Rocha*¹

*Flávio Marcelo Gomes*²

RESUMO: O presente artigo procura analisar a eficácia do filtro de relevância frente ao cenário caótico vivenciado pela alta demanda de processos existentes nos tribunais superiores, em destaque o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sendo examinado por meio de pesquisa bibliográfica os números de recursos recebidos pela Suprema Corte antes e depois do advento da filtragem pela relevância da matéria no recurso extraordinário, tendo como resultado uma queda significativa na quantidade de recursos apreciados pela corte.

Palavras-chave: Alta demanda; Filtro de relevância; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the effectiveness of the relevance filter in the face of the chaotic scenario experienced by the high demand for cases in higher courts, particularly the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, examining the numbers of appeals through bibliographical research received by the Supreme Court before and after the advent of filtering based on the relevance of the matter in the extraordinary appeal, resulting in a significant decline in the number of appeals considered by the court.

Keywords High demand; Relevance filter; Federal Court of Justice.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo Wyden, e-mail: higorbrito91@gmail.com.

² Procurador do Estado de São Paulo, Mestre em Direito Processual e Professor Universitário.



INTRODUÇÃO

Existe um consenso básico de que a população brasileira é extremamente propensa a recorrer à palavra do judiciário para resolução das mais variadas questões da vida cotidiana. Da mesma forma, também persiste na sociedade a ideia que o judiciário é ineficiente e cumpre com elevada morosidade o que dele se espera: uma prestação jurisdicional efetiva.

Diante desse cenário é necessário que os operadores do direito encontrem saídas para a resolução da problemática, sendo este o objetivo do presente artigo.

Embora as críticas sobre a morosidade do sistema judiciário brasileiro sejam válidas, existe uma verdade neste contexto: as cortes superiores trabalham absolutamente sobrecarregadas de processos, vindos de todas as partes do Brasil, sendo em grande maioria temas repetitivos pelas quais os tribunais inferiores, em razão da falta de precedentes vinculantes, proferem inúmeras decisões conflitantes, causando um verdadeiro congestionamento processual nas cortes superiores, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, na busca de um mecanismo efetivo de controle/filtragem processual, tendo por objeto de análise os relatórios de atividades dos tribunais, exsurge a seguinte questão: o filtro de relevância é um mecanismo hábil para solução da alta demanda processual nas cortes superiores?

1. DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Quando se fala em Poder Judiciário logo vem a lembrança o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do poder, responsável por decisões de grande relevância social, como o caso da decisão relativa ao aborto de feto anencéfalo, reconhecimento da união estável homoafetiva, decisão sobre a constitucionalidade da lei sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, entre outras.

Ademais, temos o Superior Tribunal de Justiça, o órgão superior da justiça comum, sendo o destinatário direto de todos os recursos vindos da justiça estadual e federal de 1º e 2º grau, sendo o tribunal responsável pela uniformização do direito federal, isto é, de quase todas



as causas que envolvam direito previsto em norma infraconstitucional, com ressalva quanto as matérias de competência das justiças especializadas.

Por conseguinte, temos os tribunais estaduais e federais, tendo em suas estruturas a justiça de 1º e 2º grau, sendo a de primeiro grau a fonte originária da grande maioria dos processos, com exceção das matérias de competência privativas de segundo grau.

Por fim, o sistema judiciário brasileiro também abarca as justiças especializadas, sendo elas a justiça eleitoral, justiça do trabalho e a justiça militar, todas elas dotadas de tribunais inferiores e superiores próprios.

Nota-se, portanto, que a estrutura judiciária brasileira permite a tramitação de determinadas causas por diversos tribunais, sendo certo que, se a parte insurgir da decisão na justiça de 1º grau estadual, poderá remeter recurso para o 2º grau, sendo a decisão proferida pelo tribunal insatisfatória, terá a possibilidade de recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, se o pleito não for atingindo e sendo demonstrado pela parte o caráter constitucional da questão suscitada, haverá abertura para recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a conjunção dos fatores da cultura litigante do povo brasileiro e da estrutura do Poder Judiciário, cria-se campo propício para a disfuncionalidade no exercício suas atribuições constitucionais em razão da alta demanda processual.

O Conselho Nacional de Justiça disponibilizou o seguinte panorama da estrutura do Poder Judiciário:

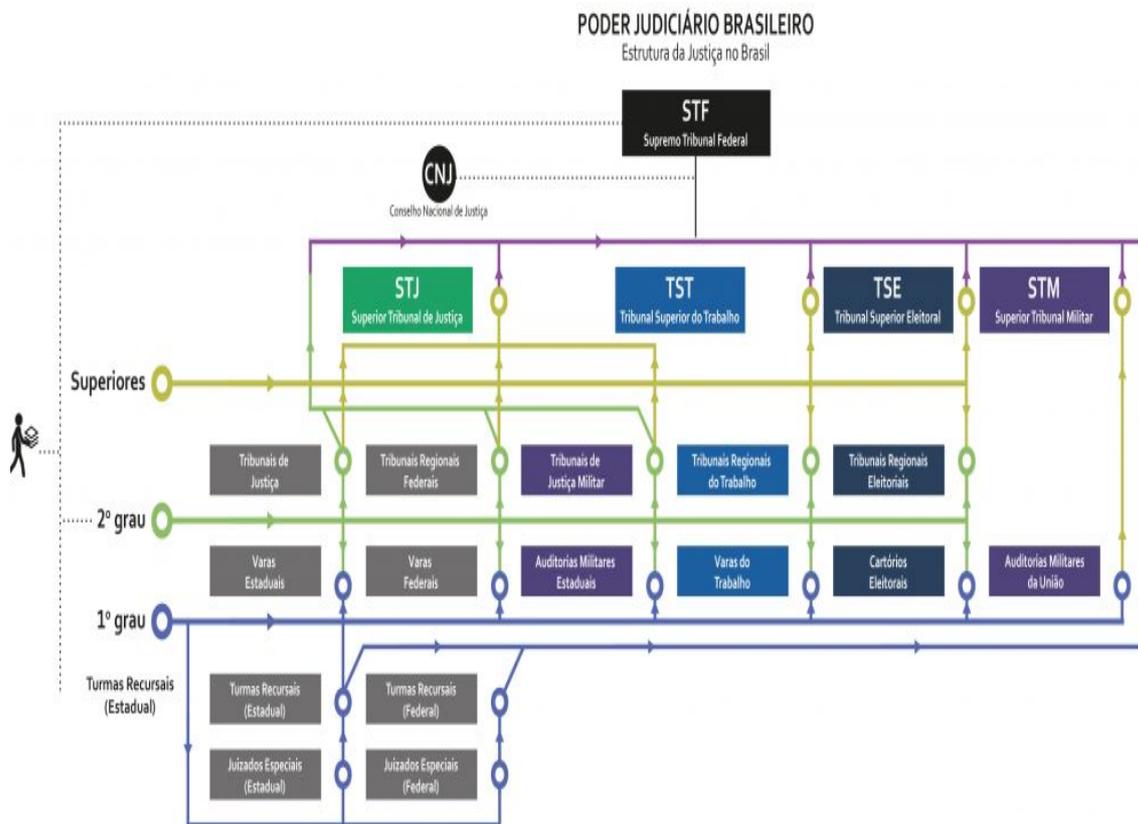


Figura 1 – Estrutura da Justiça no Brasil

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, s.d, s.p.

Fica evidente no organograma que todas as justiças têm como sua instância recursal final o Supremo Tribunal Federal, seja por meio da instrumentalização do recurso extraordinário, o qual é geralmente utilizado, ou por meio de recurso ordinário que possui hipóteses mais limitadas para sua interposição.

Deste modo, tendo em vista a quantidade excessiva de processos que tramitam nestes tribunais, mesmo que apenas uma parcela das decisões proferidas sejam objeto do apelo extraordinário, causam um enorme volume processual na corte máxima brasileira.

Ademais, cabe ressaltar que embora a Suprema Corte julgue a maioria dos processos pela via recursal, também existem matérias de sua competência originária, tendo como efeito a sobrecarga de trabalho e por consequência um desfoque de sua competência natural: dirimir as grandes questões constitucionais.



2. DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, possui como função precípua a guarda da constituição. Tendo como objetivo o cumprimento deste mandato feito pelo Carta Magna, a corte aprecia todas as causas no qual o objeto seja de natureza constitucional, dessa forma, recebe de todos os tribunais, sejam da justiça comum ou especializada, milhares de recursos todos os anos a pretexto de serem matérias de competência da corte suprema.

Sobre o modelo de jurisdição constitucional adotado pelo Brasil, temos a seguinte lição do professor José Afonso da Silva:

O Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério de controle difuso por via de defesa com o critério de controle concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também agora intimamente a ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a, e III, e 103). A outra novidade está em ter reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Isso não o converte em Corte Constitucional. Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso que autoriza qualquer juiz ou tribunal a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades. (SILVA, 2020, p. 564).

A composição da corte é formada por 11 ministros, sendo os requisitos para investidura igualmente fixados pela Carta Magna em seu art. 101, que diz: O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (BRASIL, 1988).

A competência do supremo foi delimitada pela Constituição Federal de 1988, que deixa explícito no art. 102 as hipóteses de provocação do Pretório Excelso juntamente com os requisitos para as partes conseguirem levar suas demandas em matéria constitucional até a apreciação da corte.



2.1 O recurso extraordinário

O mecanismo convencional para os litigantes conseguirem ter seu pleito analisado pelo Supremo Tribunal Federal é o recurso extraordinário, por meio deste instrumento são apreciadas a grande maioria das demandas que a corte possui.

Sobre a origem deste mecanismo recursal em nosso ordenamento jurídico é importante destacarmos a seguinte passagem:

Esse remédio excepcional, desenvolvido segundo o modelo writ of error americano e introduzido na ordem constitucional brasileira por meio da Constituição de 1981, nos termos de seu art; 59 § 1º, a, pode ser interposto pela parte vencida, no caso de ofensa direta a Constituição, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou declaração de constitucionalidade de lei estadual expressamente impugnada em face da Constituição Federal. (MENDES E BRANCO, 2020, p. 1110).

Ainda sobre a influência norte-americana em nosso sistema jurídico, cabe mencionar os aspectos de proximidade com nosso recurso extraordinário com a seguinte lição:

O nosso recurso extraordinário tem origem no writ of error e no certiorari norte-americanos, e tem como objetivo a preservação da supremacia da Constituição e da unidade da federação. Costuma-se dizer, nesse sentido, que o recurso extraordinário não é um recurso com função precípua de realização da justiça. É claro, o cidadão, quando avia o seu recurso extraordinário, normalmente não se preocupa com as mazelas que uma lesão pode causar à Carta Política. O seu objetivo mais imediato é a possível reparação de um direito subjetivo eventualmente desrespeitado. Para o Estado, entretanto, o que está em jogo são outros valores objetivamente considerados, de natureza constitucional e que visam à própria preservação do Estado e da estrutura para ele preconizada pelo poder constituinte. O recurso extraordinário prestava-se a funcionar como último elo da cadeia de controle de constitucionalidade por via incidental, isto é, da técnica de controle em que o bem da vida perseguido pelas partes tinha como pressuposto o reconhecimento (inciderent tantum) de que determinada norma legal era compatível ou incompatível com o texto constitucional que estivesse vigendo. A decisão proferida no recurso extraordinário, entretanto, somente fazia coisa julgada em relação às partes. (NUNES E NÓBREGA, 2015, s/p).

Por conseguinte, em razão deste antigo mecanismo recursal ser o principal instrumento de apelo a Corte Suprema, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, onde foram ampliadas as hipóteses de interposição do mesmo, houve um aumento abrupto na



quantidade destes recursos ao tribunal, levando a corte a uma crise ocasionada pela alta demanda e a busca por mecanismos de controle.

Sobre a crise do recurso extraordinário acentuada após a entrada da Constituição de 1988:

Impõe-se observar que, sob a Constituição de 1988, agravou-se a crise numérica que, já sob o modelo anterior, incidia sobre o recurso extraordinário. Embora se afigure correta a tese segundo a qual o sistema direto passa a ter precedência ou primazia, é verdade também que é exatamente após a Constituição de 1988 que se acentua a crise numérica do Supremo Tribunal Federal. Essa Crise se manifesta de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de recursos extraordinários (e agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos. (MENDES E BRANCO, 2020, p. 110-111).

Tal situação levou o legislador, na EC 45/2004, incluir como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário a relevância econômica, política, social ou jurídica da matéria, para selecionar as questões na qual o Supremo Tribunal Federal se debruçaria, buscando o resultado da criação de precedentes vinculantes e como consequência a redução no número de processos na corte.

2.2 A demonstração da repercussão geral como requisito de admissibilidade recursal

A inovação trazida ao recurso extraordinário, com a modificação feita pelo poder constituinte derivado, provocou mudanças significativas no principal instrumento de acesso à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, haja vista que houve um estreitamento da possibilidade de apreciação dos recursos, que não mais poderão versar sobre matéria estranha ao direito constitucional ou por vezes sobre temas juridicamente pouco relevantes, trazendo desta forma uma limitação a recursos que busquem efeitos apenas direcionados as partes integrantes do processo.

Sobre a finalidade da repercussão geral no recurso extraordinário, o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves deixa a seguinte explicação:

A finalidade é reduzir o número de recursos extraordinários, limitando-os àquelas situações em que haja questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam os interesses individuais dos litigantes no processo. O legislador faz uso de conceitos indeterminados (ou vagos), que devem



ser integrados pelo STF, a quem competirá dizer, nos casos em que lhe são submetidos, se estão ou não presentes. Além disso, haverá repercussão geral sempre que o acórdão recorrido for contrário à súmula ou jurisprudência dominante do STF ou tiver reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. (GONÇALVES, 2022, p. 1039).

Dessa forma, tendo em vista a ritualística formada em torno do recurso extraordinário, é inequívoco que as decisões sobre os temas de repercussão geral possuem efeito vinculante, sendo, portanto, passíveis de reclamação em caso de decisão em sentido contrário ao nela fixado, nos termos do art. 988, §5, II, do CPC.

Embora ainda utilizada, as Súmulas Vinculantes tendem a entrarem em desuso para fins de decisão de efeitos vinculantes, motivo determinante para tal afirmação é que um dos requisitos para sua edição é a reiteração de decisões sobre mesma temática constitucional. Por isso, quando já existe multiplicidade de processos de mesma temática, é possível a utilização deste mecanismo de uniformização/vinculação.

Por outro lado, a repercussão geral, embora limitada ao recurso extraordinário, torna-se um mecanismo muito mais atrativo de criação de precedentes vinculantes por conseguir transformar um tema onde não há multiplicidade de processos em um precedente vinculante, demonstrando sua capacidade preventiva de evitar uma multiplicação desenfreada de processos sobre idêntica questão, colaborando com a resolução de litígios não só nos tribunais superiores, como também nos inferiores, onde se concentra a maior quantidade de processos.

O efeito dominó causado por tese fixada em repercussão geral é proposital e identificado no art. 1.035, §8, do CPC, que diz: negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. Nota-se que o efeito vinculativo do julgamento de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida, “mata no ninho” os demais processos sobre mesma temática, sendo possível a parte agravar da decisão que nega prosseguimento do recurso fundamentado em repercussão geral.

Tendo em vista sua implantação pela EC 45/2004, e sua regulamentação pela Lei 11.418/2006, nos anos subsequentes, é possível, a partir 2007, observar o impacto da repercussão geral na quantidade de recursos extraordinários recebidos pela Suprema Corte.



O Relatório de Atividades do STF apresenta os números de recursos extraordinários recebidos pela corte desde o início efetivo da repercussão geral como requisito de admissibilidade recursal.

Gráfico 29 – Recursos recebidos (2006-2020)



Fonte: Secretaria de Gestão Estratégica, Relatório de Atividades de 2020 e Portal de Informações Gerenciais. Dados consolidados em 31/12/2021.

Figura 2 – Recursos recebidos após a vigência da repercussão geral.

Fonte: Relatório de atividades do STF, 2021, p.57.

Pela análise da figura é absolutamente claro que com a repercussão geral houve uma queda muito acentuada no número de recursos extraordinários recebidos pela suprema corte, sobretudo se compararmos o ano de 2006 (onde ainda não era utilizada a repercussão geral), e o ano de 2020, cuja diferença foi de 80.726 recursos recebidos pela corte nos períodos.

No entanto, não basta para a análise somente os dados referentes ao recurso extraordinário, tendo em vista que a corte recebe vários processos diversos, seja em controle concentrado com as ações de inconstitucionalidade/constitucionalidade, como também outros recursos e ações de competência originária.

Por isso devemos nos atentar aos dados constantes da seguinte figura pertencente ao relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal:



Gráfico 6 – Série histórica do recebimento geral



Fonte: Secretaria de Gestão Estratégica, Relatório de Atividades 2020 e Portal de Informações Gerenciais. Dados consolidados em 31/12/2021.

Figura 3 – Processos recebidos pela Suprema Corte de 2016 a 2021.

Fonte: Relatório de Atividades do STF, 2021, p. 25.

Fazendo o confrontamento dos dados é possível perceber que no ano de 2020 que dentre todos os processos recebidos pela corte, 56,25% do total foram recursos extraordinários, sendo certo que com a diminuição destes recursos recebidos pela corte, ocorre uma diminuição drástica no total de processos recebidos.

Desta forma, fica evidente o impacto positivo da implementação deste mecanismo de filtragem processual, pois com o decurso do tempo a tendência são mais decisões vinculantes serem proferidas, com a consequente diminuição de processos nas cortes superiores e também inferiores.

Destarte, apesar dos avanços ocasionados pela repercussão geral na diminuição na carga de processos recebidos pela Corte Suprema, ainda é verdadeiramente assustador o número atual, tendo em vista que a corte é composta por apenas 11 ministros, temos uma média de 7.040 processos recebidos por cada membro.

Para efeito de comparação, as cortes que adotam filtros de relevância similares à repercussão geral, como, por exemplo, a Suprema Corte dos EUA e o Tribunal Constitucional alemão, submetem o caso ao seu escrutínio logo na chegada ao tribunal. Somente os processos que superam esse filtro inicial terão seu mérito julgado. Nas cortes americana e alemã, segundo Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego (2017, p. 701), 99% dos casos não superam o filtro.



A apreciação da repercussão geral, desde sua regulamentação, em 2007, deve ser precedida pelo juízo de admissibilidade do extraordinário pelo ministro relator ao qual ele fora distribuído (art. 324, caput, do RISTF). Somente os recursos aptos a terem o mérito julgado são submetidos ao filtro da repercussão geral. Essa forma de utilização da repercussão geral afastou o STF das demais cortes que utilizam filtros da mesma natureza. De maio de 2007 até meados de 2017, o STF proferiu aproximadamente um milhão de decisões. Um milhão de temas “filtrados”? Não. Apenas 947 temas de repercussão geral foram apreciados no período, de modo que 99,9% dos casos sequer passam pelo filtro. Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego (2017, p. 701) explicam que a técnica utilizada não priorizava “a análise da relevância das discussões que lhe chegam via recursos extraordinários, mas sim a aplicação de óbices formais, que, nos termos do art. 323 do RI/STF, são preferidos ao juízo sobre a relevância da matéria de fundo”.

A expectativa inicial de que a repercussão geral iria de pronto equacionar o número de demandas em trâmite no tribunal superior, propiciando a ele mais tempo para julgar questões constitucionais de maior importância foi frustrada pela preferência pela “monocratização” da jurisdição. Os extraordinários têm seguimento negado constantemente, pelas mais diversas razões (ausência de prequestionamento, pela natureza infraconstitucional da controvérsia, discussão de fatos etc). Essa postura acabava por alimentar a litigiosidade e inflacionar desordenadamente a quantidade de julgamentos, na medida em que as decisões monocráticas são recorríveis por agravo interno. Esses agravos internos são, rotineiramente, como revelam Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego (2017, p. 702), objetos de “julgamento em lista: um mecanismo sumário em que não há debate, e no qual dezenas de casos podem ser julgados por vez”.

Nessa linha de discussão, há uma inovação recente no RISTF que poderá ser importante para alterar esse quadro caótico. A Emenda Regimental no 54, de 01 de julho de 2020 alterou a ordem de apreciação da repercussão geral dos extraordinários indicados como representativos de controvérsia constitucional pelas instâncias de origem e os oriundos do STJ sob regime de recursos repetitivos. Antes mesmo de serem distribuídos aos relatores para apreciação dos requisitos de admissibilidade recursal, os feitos afetados serão encaminhados pela presidência do STF diretamente ao plenário virtual, para apreciação da repercussão geral (art. 326-A do RISTF). Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos a um relator. Caso



a presidência distribua o caso sem encaminhar previamente ao plenário virtual, o relator designado seguirá o rito previsto no art. 324 do RISTF, comentado anteriormente.

A apreciação da repercussão geral sempre foi passível de ser apresentada nas sessões plenárias por meio de questões de ordem, durante o julgamento de extraordinário ou agravo de despacho denegatório, quando o STF constatava o fenômeno de recursos múltiplos versando sobre a mesma questão constitucional (MEDINA, 2015, P. 1450). Agora, porém, a análise de sua presença poderá ser prévia, mediante a iniciativa da presidência da corte.

Portanto, em que pese a repercussão geral tenha surtido efeitos positivos na redução da carga de recursos extraordinários desde a sua implementação, algumas questões relativas ao momento de sua apreciação foram modificadas, possibilitando a priorização da relevância da matéria debatida no apelo extraordinário, visando a otimização do mecanismo.

3. DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, órgão superior da justiça comum, foi criado pela constituição de 1988. Com sua composição formada por 33 ministros, difere-se do Supremo Tribunal Federal pelos seus requisitos de investidura, pois, enquanto o Pretório Excelso possui a indicação pelo Presidente da República de quaisquer cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, a constituição dá primazia no que toca a composição do STJ, para membros da magistratura e também para atuantes nas funções essenciais à justiça.

Embora criado recentemente, pelo atual ordenamento constitucional, a ideia de um tribunal que dividisse a competência jurisdicional com o Supremo Tribunal Federal já era motivo de grandes debates.

Fato esse comprovado pelas seguintes palavras do jurista Caio Mario da Silva Pereira em debate promovido para a reforma do judiciário em 1965:

Deixando de lado o problema que diz respeito ao julgamento do habeas corpus e do mandado de segurança originários, colocaria o problema em termos de recurso extraordinário, que é a grande massa de julgamentos do Supremo Tribunal. Dividiríamos essa competência em dois setores: o controle da constitucionalidade seria do Supremo Tribunal; o controle da legalidade seria do Tribunal Federal de Justiça. Como é que nós definiríamos esse conceito de constitucionalidade e conceito de legalidade? Tôdas as vêzes que se acuse uma decisão proferida contra lei ou tôdas as vêzes que se acuse divergência com outro tribunal do país, ter-se-ia



recurso para o Tribunal Superior de Justiça. Tôdas as vêzes que a decisão diz respeito a uma lei contrária à constituição ter-se-ia recurso para o Supremo Tribunal Federal. Em linhas gerais, uma vez vencedora a tese, ter-se-ia o cuidado de fazer uma discriminação mais precisa. (PEREIRA, 1965, p. 173-174).

Sobre a temática é importante observamos as palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça Luís Felipe Salomão:

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição da República de 1988 para ser o guardião do direito federal, uniformizando a interpretação da legislação infraconstitucional, funciona, na verdade, como o grande “Tribunal da Cidadania”. Instalado em 7 de abril de 1989, ano seguinte à promulgação da Carta, a criação do Superior Tribunal de Justiça foi precedida de amplo debate, especialmente sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. Em boa medida, o STJ é um desmembramento do Supremo Tribunal Federal, assoberbado naquela virada da história (1988) com os recursos extraordinários que tanto controlavam a constitucionalidade das leis como realizavam a adequada interpretação do direito infraconstitucional, sem contar o restante de sua grande competência originária e o controle concentrado de constitucionalidade. (SALOMÃO, 2019, p. 629-630).

Deste modo, apesar de o Tribunal inaugurar um novo sistema de competência jurisdicional, sua criação foi motivada por uma esmagadora quantidade de processos que vinham sendo julgados pela Suprema Corte, destacando-se, deste modo, a forte crise do recurso extraordinário que estava a plenos pulmões há algumas décadas.

Ademais, é importante frisar que até instalação do Superior Tribunal de Justiça em 1989, o recurso extraordinário abarcava todos os temas atinentes ao direito federal, mostrando a dimensão do problema que atravessou décadas: o sobrecarregamento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

Razão justificadora da criação do STJ foi o excesso de recursos extraordinários que tinham por objeto a interpretação do direito federal ordinário, sob o modelo da constituição de 1967/1969. Criticava-se asperamente a utilização da arguição de relevância pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nos quais se alegava a ofensa ao direito federal. Esse argumento vinha, em geral, acompanhado de outro, que enfatizava a necessidade de um órgão judicial superior de revisão da aplicação do direito federal pelos Tribunais de Justiça. (MENDES E BRANCO, 2020, p. 1122).

Portanto, podemos constatar que a motivação para a criação de um tribunal superior para uniformização e centralização das matérias concernentes ao direito federal foi a urgência



de partição de competência, pois na época o STF estava abarrotado de recursos extraordinários, inclusive sobre matéria federal, sendo a nova ordem jurídica instaurada pela constituição a responsável pela tentativa de saneamento do problema existente.

3.1 O recurso especial

Além da criação do novo tribunal superior, a constituição não se limitou a repartir as competências mantendo as mesmas formas de obter a prestação jurisdicional superior, ela também fixou um novo instrumento de provocação com a introdução do recurso especial no ordenamento constitucional.

O novo mecanismo recursal com o passar dos anos foi ganhando proeminência no mundo jurídico, tornando-se o principal instrumento de acesso à jurisdição federal superior, sendo por meio dele que o Superior Tribunal de Justiça mantém a uniformidade do direito federal.

Sobre isso:

O recurso especial é a mais importante classe processual das várias que se enquadram na competência do Tribunal da Cidadania, relacionando-se diretamente com a missão constitucional da corte e com a própria razão de sua criação pela Constituinte de 1987-1988. Resultou do desmembramento do recurso extraordinário, que manteve no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento de questões constitucionais e transferiu a uma nova corte, o STJ, a tarefa de analisar supostas violações da lei federal e de uniformizar nacionalmente a sua aplicação. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022, s.p).

Fato peculiar, acerca da inovação trazida pelo constituinte originário, é que uma das hipóteses de cabimento do recurso especial é quando houver decisão que contrariar lei federal, ou negar-lhes vigência, tema que foi objeto de discussão constitucional no outrora vigente ordenamento jurídico-constitucional, na qual somente a negação de vigência era requisito para interposição de recurso extraordinário em matéria de direito federal, desta forma, limitando as hipóteses de cabimento. Essa situação motivou a edição da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, que diz: Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal.



Na lição do professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves fica explícito o cuidado pelo qual o constituinte teve para com o texto, visando evitar futuras discussões sobre competência, que diz:

Negar vigência traz a ideia de afrontar a lei federal, ou deixar de aplicá-la nos casos em que isso deveria ocorrer. Já a contrariedade abrange tudo isso e, mais: não dar à lei federal a interpretação mais adequada. Na CF anterior, não havia o recurso especial, mas tão somente o extraordinário, para o qual se exigia que a decisão recorrida negasse vigência a dispositivo constitucional. Não se usava a expressão contrariar. Por isso, entendia-se que ele só cabia se a decisão afrontasse dispositivo constitucional, ou deixasse de aplicá-lo. Não para a hipótese de a decisão dar ao dispositivo interpretação razoável, ainda que não a melhor, porque isso não se encaixa na expressão “negar vigência”. (GONÇALVES, 2022, p. 1036).

Também é importante mencionar o impacto quantitativo que o recurso especial possui no sistema jurídico brasileiro, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2022, atingido a marca de 2 milhões de recursos especiais registrados desde 1989, número esse que, apesar de impressionante, é verdadeiramente preocupante, tendo em vista a limitada capacidade de escoamento desta alta demanda processual. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Sobre esse número o ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins proferiu a seguinte declaração:

Os atores do mundo jurídico precisam se conscientizar de que o acesso ao Poder Judiciário por meio dos recursos de natureza especial tem finalidade específica delineada pela Constituição Federal de 1988, a qual atribuiu à corte a incumbência de unificar a interpretação da legislação federal. Sobre os 2 milhões de recursos especiais, essa marca representa a confiança da sociedade em suas instituições, mas também um problema e uma grande responsabilidade, pois as controvérsias sem maior repercussão na uniformização da jurisprudência acabam assoberbando os órgãos de superposição do Poder Judiciário". (MARTINS, 2022, s.p).

Nesse mesmo diapasão, o tribunal, por meio da disponibilização de seus dados pela plataforma POWER BI, divulgou os quantitativos de processos e a situação em que se encontram no ano de pesquisa, trazendo os seguintes dados:

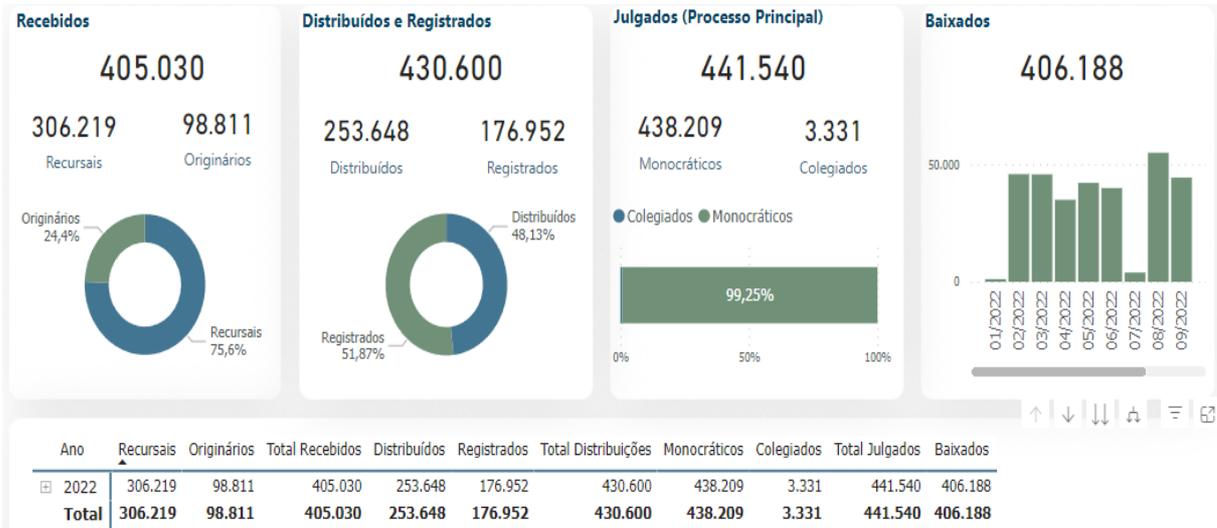


Figura 4 – Gestão processual do Superior Tribunal de Justiça em 2022.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça, s.d, s.p.

Pela análise dos dados é possível fazer duas constatações, sendo a primeira de que os recursos representam 75,60% do total de processos recebidos pelo tribunal, sendo em sua grande maioria recursos especiais, a segunda é que: o tribunal criado com a ideia de partição de competência do Supremo Tribunal Federal, atualmente, julga um número de recursos algumas vezes superior à quantidade total de processos recebidos pela Suprema Corte conforme dados supramencionados.

Em 2023, o número de processos recebidos no STJ ultrapassou 419 mil. O recorde renova o debate sobre racionalização dos ritos e a implantação do filtro de relevância no âmbito do tribunal (STJ, 2023). Portanto, a criação do Superior Tribunal de Justiça, que a princípio teve como objetivo a partição de competências do STF, hoje possui uma demanda processual elevada de tal forma que obrigou novamente o legislador, no exercício do poder constituinte derivado, a criar mecanismo de filtragem para análise da relevância do recurso especial, demonstrando, de forma inequívoca, a alta demanda processual presente nas cortes superiores.

3.2 Filtragem pela relevância no recurso especial



Com a entrada no ordenamento constitucional da EC 125/2022, inaugurou-se um novo paradigma ao recurso especial. Embora a modificação tenha afetado apenas o requisito de admissibilidade recursal, com esta modificação toda lógica de precedentes vinculantes fica alterada, ao passo que a cada recurso especial que tenha sua relevância reconhecida, será gerado um precedente qualificado deste julgamento, trazendo como consequência a queda de processos repetitivos sobre questão idêntica.

Sobre a mudança na sistemática dos precedentes qualificados é digno de nota o comentário feito por Fernando da Fonseca Gajardoni que diz:

O STJ pode entender que essa divergência não é relevante em termos nacionais – sendo aceitável, portanto, que existam entendimentos distintos na segunda instância – ou, em outras situações, pode considerar que a controvérsia é relevante para todo o país, hipótese em que haverá a fixação de um precedente qualificado. Essas questões, destacou, podem levar à adoção não propriamente do modelo da repercussão geral do STF ou da transcendência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), mas de um sistema híbrido, ou até de um novo modelo, o qual seja capaz de considerar as características dos casos julgados pelo STJ. (GAJARDONI, 2023, s.p).

Todavia, o legislador, diferentemente de quando implantou a repercussão geral, tratou de fixar no art. 105, §3, CF/88, matérias que serão naturalmente consideradas relevantes quando da propositura de recurso especial, quais sejam:

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei." (BRASIL, 1988).

A mudança na forma pela qual o legislador fixou a matéria considerada relevante, fecha em grande medida as margens de subjetividade dos magistrados que farão a análise da questão, pois quando falamos de repercussão geral, embora também exista o critério da relevância, esta é mensurada a partir da percepção do ministro da Suprema Corte frente ao caso concreto, não havendo um rol de assuntos que possuem relevância predeterminada.

Com a nova postura adotada pelo legislador, embora os ministros do Superior Tribunal de Justiça ainda tenham que apreciar o requisito da relevância da matéria para efeitos



de admissibilidade recursal em todos os recursos especiais direcionados ao tribunal, existem casos em que a relevância já é absoluta do ponto de vista constitucional.

Sobre o tema é importante destacar a seguinte passagem:

Nos termos expressos da EC, existem situações nas quais o próprio constituinte derivado já afirmou que há a relevância da questão federal (RQF). Isso pode ser denominado de "relevância por força de lei", "relevância automática", "relevância presumida" ou mesmo alguma outra nomenclatura. De qualquer forma, caso se adote a nomenclatura "relevância presumida", isso não pode dar margem ao debate se essa presunção é absoluta ou relativa (a qual, nesse caso, poderia ser afastada⁴). Ou seja, nesses casos expressos previstos na EC (mais precisamente no novo § 3º do art. 105), dúvida não há, estaremos diante da existência de relevância - e, portanto, presunção absoluta (*iuris et de iure*). (ROQUE, GAJARDONI, DELLORE E JUNIOR, 2022, s.p).

Desta forma, o novo filtro processual que integra o recurso especial, embora muito parecido com a repercussão geral do recurso extraordinário, possui particularidades como matérias absolutamente relevantes por imposição constitucional e também a possibilidade de reconhecimento da relevância e prosseguimento ao REsp com a consequente fixação de precedente vinculante ou em caso contrário a decisão sobre o não conhecimento da relevância nacional, permitindo, deste modo, que a jurisprudência dos tribunais estaduais pacifique a matéria conforme as circunstâncias locais.

Ademais, quanto a aplicação da filtragem pela relevância no recurso especial, em 19 de outubro de 2022, o STJ prolatou o Enunciado Administrativo n. 8, com a seguinte redação: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".

Tal providência foi uma resposta a decisões de tribunais recorridos no sentido de exigir, mesmo sem regulamentação da emenda constitucional, o requisito da demonstração da repercussão da questão federal em recursos especiais. Assim, somente após tal regulamentação é que passará a existir efetivamente o filtro de relevância no recurso especial.

4. BREVE ANÁLISE SOBRE A TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA



Precursor no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao filtro de relevância processual, a transcendência veio ao mundo jurídico por intermédio da medida provisória 2.226 de 2001, medida essa que continua a vigor até os dias atuais, em razão de serem editadas anteriormente a promulgação da emenda constitucional 32/2001.

Tal inovação no ordenamento objetivou a diminuição da quantidade de recursos de revista que chegava ao Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, embora a motivação fosse a diminuição imediata na alta demanda processual, o dispositivo que a instituiu carecia de regulamentação mais específica, pois não conseguia fornecer objetivamente a interpretação adequada do novo requisito de admissibilidade recursal. Por conseguinte, com a aprovação da Lei 13.467/2017, os indicadores de transcendência foram devidamente fixados no art. 896-A, CLT, sendo eles:

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (BRASIL, 1943).

Nota-se, portanto, um esforço do legislador de contornar as controvérsias que cercavam este requisito de admissibilidade, promovendo maior segurança aos magistrados e também aos jurisdicionados.

Sobre a transcendência é importante destacar a seguinte passagem:

Ainda, um dos maiores obstáculos está no processamento da transcendência, principalmente quando não conhecida monocraticamente em grau de agravo de instrumento, resultando em uma decisão irrecorrível, correndo-se o risco de resultar em uma desarmonia na jurisprudência nacional. Coaduna-se com a opinião de que a transcendência trouxe ao TST uma redução no número de processos, possibilitando que a Corte Superior em matéria trabalhista, se ocupe de julgar casos de maior relevância e capazes de consolidar entendimentos sobre determinados temas, julgando assim teses e não casos, mas a forma como foi imposta, e que muitas vezes vem sendo aplicada, cria grande angústia, com receio de que o ônus, ao jurisdicionado, seja muito maior do que o bônus. (VIANNA e PAVELSKI, 2020, p. 266).



Portanto, a transcendência, a repercussão geral e o novo filtro de relevância do recurso especial têm uma característica marcante em comum: a motivação do legislador de desafogar os tribunais da alta demanda de processos. Embora a forma de inserção no mundo jurídico tenha sido diversa, sendo a repercussão geral e a relevância como requisito ao REsp introduzidas por meio de Emenda Constitucional e a transcendência por meio de Medida Provisória, todas são direcionadas a resolução da mesma problemática: a alta demanda processual.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a complexidade do sistema judiciário brasileiro, é urgente que alternativas sejam encontradas para fazer frente a questão do esgotamento dos tribunais superiores. Tal missão fica implicitamente incumbida a todos os operadores do direito, que por vivenciarem a morosidade pela qual as demandas tramitam, sofrem diretamente as consequências.

Doutro lado, o jurisdicionado não recebe a tão aguardada resposta estatal resolvendo definitivamente sua controvérsia, fato ensejador de grande insatisfação da parte e de toda uma comunidade que tem suas demandas pendentes de julgamento pelo poder judiciário.

Embora a função de regular a matéria e criar os dispositivos de otimização processual seja do Poder Legislativo, em observância ao disposto no art. 5, LXXVIII, da CF/88, não seria razoável que a busca por formas de ampliação dos mecanismos já existentes de combate a morosidade judicial ficasse a cargo apenas do poder regulador, é necessária a participação ativa da comunidade jurídica em sua totalidade, pois lá estão os agentes e os indicativos por parte de quem vive o processo.

Destarte, é evidente que o filtro pela relevância da matéria não resolverá definitivamente a demanda desarrazoada de processos. No entanto, este mecanismo, se corretamente aplicado, consegue desencadear diversos precedentes vinculantes, que serão responsáveis por frear o ímpeto litigante de grandes parcelas dos jurisdicionados, ao passo que haverá uma indisposição para ingressar com ações relativas a temas já pacificados.

Ademais, bastando o emprego do filtro de relevância nas cortes superiores, o efeito na redução do número de processos nos tribunais e juízos inferiores tende a crescer



exponencialmente, ao passo que não restarão alternativas senão o cumprimento da jurisprudência vinculante fixada pelos tribunais, gerando assim decisões mais céleres.

Outro ponto que merece destaque é a grande contribuição para a segurança jurídica, pois não haverá mais decisões divergentes entre tribunais estaduais e tribunais superiores a respeito dos temas já apreciados pela técnica da filtragem processual, dando a sociedade a resposta confiável que se espera do judiciário.

Por todo o exposto, pela análise dos resultados obtidos pela repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o filtro pela relevância da matéria é um mecanismo hábil a atenuação da problemática concernente a alta demanda de processos nas cortes superiores do Brasil. Com ele, os tribunais superiores poderão concentrar seus esforços em julgar temas de relevância nacional, ao invés de se debruçarem, como fazem historicamente, sobre uma impossível miríade de casos concretos impossível de vencer.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Direito e Mundo Digital. Vol. 7, no 3, dez, 2017. Brasília: CEUB, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código De Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 24/12/2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Brasília. Acessado em: 27/12/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Brasília, 5 de outubro de 1988. Acessado em: 24/12/2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 400**. Sessão Plenária de 03/04/1964, Órgão Julgador – Segunda Turma. DATA DE PUBLICAÇÃO DJ de 08/05/1964, p. 1239; DJ de 11/05/1964, p. 1255; DJ de 12/05/1964, p. 1279. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula400/false>. Acessado em 26/12/2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. S.D. S.L.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro>. Acessado em 24/12/2023.

Editora Fórum. **12 decisões históricas do STF, segundo Luis Roberto Barroso. S.L.** Data de Publicação: 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/12-decisoes-historicas-do-stf-segundo-luis-roberto-barroso/>. Acessado em 23/12/2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Superior Tribunal de Justiça: Especialistas debatem desafios e oportunidades na regulamentação da relevância do recurso especial.** Superior Tribunal de Justiça, 09 de fevereiro de 2023. S.L. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09022023-Especialistas-debatem-desafios-e-oportunidades-na-regulamentacao-do-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acessado em: 26/12/2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil.** 13ª Ed. São Paulo. SaraivaJur. 2022.

LIMA, Eliza Perez dos Santos. **Cultura de Litigância: você sabe o que é? S.L.** 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-de-litigancia>. Acessado em: 23/12/2023.

MARTINS, Humberto. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional. S.L.** Superior Tribunal de Justiça, 07 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acessado em 25/12/2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 15ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

NUNES, J. A. M.; NÓBREGA, G. P. da. **Regência do recurso extraordinário: do decreto 510/1890 ao CPC/15. S.L.** Migalhas, 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/228316/regencia-do-recurso-extraordinario--do-decreto-510-1890-ao-cpc-15>. Acessado em: 24/12/2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Revista De Direito Público E Ciência Política.** v. 8 n. 2 (1965). S.D. S.L. disponível em <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59662/58007>. 26/12/2023.



Redação ConJur. **Comunidade jurídica aprova fim de brigas de vizinhos no STF. S.L.** Data de publicação: 18 de novembro de 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-nov-18/comunidade_juridica_aprova_fim_brigas_vizinhos_stf/. Acessado em 20/12/2023.

ROQUE, A. V.; *et al.* **Novidade no recurso especial: Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (REsp com RQF).** Segunda-feira, 1 de agosto de 2022. S.L. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/370739/novidade-no-recurso-especial>. Acessado em 25/12/2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 43ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Processos recebidos no STJ em 2023 já passam de 419 mil:** recorde renova debate sobre racionalização. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20112023-Processos-recebidos-no-STJ-em-2023-ja-passam-de-419-mil--recorde-renova-debate-sobre-racionalizacao.aspx>. Acessado em 08/01/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de atividades de 2021.** BRASIL. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioAtividadesSTF2021.pdf>. Acessado em: 24/12/2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 629-685. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/131456/trinta_anos_superior_salomao_STJ_DOUTRINA_EDICAO_COMEMORATIVA.pdf. Acessado em 25/12/2023.

Superior Tribunal de Justiça. **Estatística Processual. S.D. S.L.** Disponível em: <https://bit.ly/3TJsNvg>. Acessado em: 26/12/2023.

VIANNA, Ariel Medeiros Gracia; PAVELSKI, Ana Paula. **O requisito da transcendência no recurso de revista = The requirement of transcendence in "recurso de revista".** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 1, p. 250-267, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/175712>. Acessado em 27/12/2023.